PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0127(COD)

15.3.2005

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas
(COM(2004)0391 – C6-0080/2004 – 2004/0127(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Michael Cashman

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....68

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas (COM(2004)0391 – C6-0080/2004 – 2004/0127(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2004)0391)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 1 e a alínea a) do nº 2 do artigo 62º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0080/2004),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão do Desenvolvimento (A6-0000/2005),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Citação 1
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ponto 1 ***e*** a alínea a) do ponto 2 do artigo 62,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ponto 1, a alínea a) do ponto 2 ***e o ponto 3*** do artigo 62,

Justificação

Aditamento de uma base jurídica, a fim de abranger a alteração proposta ao n° 1 do artigo 34°.

[1] Ainda não publicada em JO.

Alteração 2
Citação 3

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	***Tendo em conta o processo previsto no artigo 251° do Tratado,***

Justificação

Por carta de 13 de Janeiro de 2005, o PE foi oficialmente informado pela Comissão de que o processo aplicável passou a ser a co-decisão, em conformidade com a decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 2004 que torna aplicável o processo previsto no artigo 251° do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinados domínios abrangidos pelo Título IV da Parte III desse Tratado (2004/927/CE)[1].

Alteração 3
Considerando 6

(6) O controlo fronteiriço não é efectuado exclusivamente no interesse dos Estados-Membros nas fronteiras externas dos quais se exerce, mas no interesse do conjunto dos Estados-Membros que suprimiram os controlos nas suas fronteiras internas. Deve contribuir para a luta contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. ***A realização do controlo das fronteiras deve ser proporcionada a estes objectivos.***	(6) O controlo fronteiriço não é efectuado exclusivamente no interesse dos Estados-Membros nas fronteiras externas dos quais se exerce, mas no interesse do conjunto dos Estados-Membros que suprimiram os controlos nas suas fronteiras internas. Deve contribuir para a luta contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. *(Na versão inglesa, substituição do termo "must" por "should" em todos os considerandos. A aprovação desta alteração exigirá as adaptações correspondentes.)*

Justificação

A última frase é inserida no novo considerando 6 bis. Em inglês, utiliza-se geralmente nos

[1] JO L 396 de 31.12.2004, p. 45.

considerandos o termo "should".

Alteração 4
Considerando 6 bis (novo)

(6 bis) Dado que o controlo fronteiriço constitui uma violação legítima dos direitos fundamentais, em particular do direito à livre circulação, esse controlo deve ser efectuado de uma forma que respeite integralmente a dignidade humana. O controlo das fronteiras deve ser realizado de uma forma profissional e cortês e deve ser proporcionado aos objectivos prosseguidos.

Alteração 5
Considerando 8

(8) Convém prever, em presença de circunstâncias excepcionais e imprevistas, possibilidades de simplificação dos controlos nas fronteiras externas.	(8) ***A fim de evitar períodos de espera excessivos nas fronteiras terrestres***, convém prever, em presença de circunstâncias excepcionais e imprevistas, possibilidades de simplificação dos controlos nas fronteiras externas.

Justificação

Os considerandos devem fundamentar as disposições principais da parte dispositiva do regulamento.

Alteração 6
Considerando 13

(13) É necessário assegurar, ***no que se refere à passagem das fronteiras internas***, que os controlos efectuados ou as formalidades impostas unicamente em razão da passagem da fronteira sejam proibidos.	(13) ***A reintrodução do controlo das pessoas nas fronteiras internas deve constituir uma medida excepcional num espaço de livre circulação das pessoas***. É necessário assegurar que os controlos efectuados ou as formalidades impostas

unicamente em razão da passagem da fronteira sejam proibidos.

Alteração 7
Considerando 14

(14) Convém referir, contudo, que o presente regulamento não prejudica os controlos efectuados no âmbito da competência policial geral e os controlos de segurança de pessoas idênticos aos exercidos no quadro dos voos nacionais, nem ***a possibilidade de os Estados-Membros exercerem sobre as bagagens controlos de carácter excepcional, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3925/1991 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, nem ainda*** as legislações nacionais relativas à posse dos documentos de viagem e de identidade ***ou a obrigação de assinalar a presença no território do Estado-Membro em causa***.	(14) Convém referir, contudo, que o presente regulamento não prejudica os controlos efectuados no âmbito da competência policial geral e os controlos de segurança de pessoas idênticos aos exercidos no quadro dos voos nacionais, nem as legislações nacionais relativas à posse dos documentos de viagem e de identidade.

Justificação

Esta disposição é demasiado pormenorizada e não tem correspondência com a parte dispositiva do regulamento.

Alteração 8
Considerando 15

(15) Em caso de ameaça grave para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública ***de um Estado-Membro***, e***ste deve*** ter também a possibilidade de reintroduzir temporariamente controlos nas	(15) Em caso de ameaça grave para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública ***dos Estados-Membros***, ***estes devem*** ter também a possibilidade de reintroduzir temporariamente controlos nas

suas fronteiras. Convém estabelecer as condições e os procedimentos correspondentes, a fim de salvaguardar o carácter excepcional da medida e a proporcionalidade da medida de reintrodução dos controlos.	fronteiras ***internas***. Convém estabelecer as condições e os procedimentos correspondentes, a fim de salvaguardar o carácter excepcional da medida e a proporcionalidade da medida de reintrodução dos controlos. ***O alcance e a duração dos controlos devem ser limitados ao mínimo estritamente necessário para responder a essa ameaça***.

Alteração 9
Considerando 16

(16) Em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública que afecte um ou mais Estados-Membros, o Conselho deve poder decidir reintroduzir imediatamente os controlos em todas as fronteiras internas ou em determinadas fronteiras de todos ou de alguns Estados-Membros. O alcance e a duração dos controlos devem ser limitados ao mínimo estritamente necessário para responder a essa ameaça.	***Suprimido***

Justificação

O teor deste considerando já está contemplado no considerando 15.

Alteração 10
Considerando 17

(17) Na medida em que a reintrodução do controlo das pessoas nas fronteiras internas deve constituir uma medida excepcional num espaço de livre circulação das pessoas, o Estado-Membro que recorrer a essa excepção deve informar de forma circunstanciada os demais Estados-Membros e a Comissão	***Suprimido***

sobre as razões que o levaram a introduzir ou prolongar essa medida para além de trinta dias, a fim de lançar um debate e prever em conjunto eventuais medidas alternativas. Essas razões devem poder ser comunicadas a título confidencial ou secreto. O Estado-Membro que tiver recorrido à cláusula de salvaguarda deve igualmente apresentar um relatório aos demais Estados-Membros, ao Parlamento Europeu e à Comissão após a desactivação dos controlos. O público também deve ser informado de forma adequada sobre a reintrodução do controlo nas fronteiras internas, bem como nos postos de passagem autorizados, salvo se as razões que justificaram essa reintrodução o não permitirem.

Justificação

Os considerandos devem constituir uma verdadeira fundamentação da parte dispositiva. A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas já está contemplada no considerando 15. O considerando 17 é demasiado pormenorizado.

Alteração 11
Considerando 18

(18) É necessário prever um procedimento que permita à Comissão adaptar as modalidades práticas do controlo fronteiriço.	***Suprimido***

Justificação

O teor deste considerando não é retomado na parte dispositiva do regulamento.

Alteração 12
Considerando 19

(19) Devem ser adoptadas as medidas	(19) Devem ser adoptadas as medidas

necessárias para a aplicação do presente regulamento, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.	necessárias para a aplicação do presente regulamento, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. ***Enquanto co-legisladores, o Parlamento Europeu e o Conselho devem ter a possibilidade de anular a delegação de competências de execução.***

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 30°, n° 3 bis (novo).

Alteração 13
Considerando 19 bis (novo)

	(19 bis) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[1] é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros para efeitos do presente regulamento.
	_____
	[1] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Justificação

O regulamento prevê em certos casos um intercâmbio de dados pessoais, ao qual é aplicável a Directiva 95/46/CE, facto que é conveniente recordar.

Alteração 14
Considerando 22

(22) O presente regulamento substitui o Manual Comum e as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de	***Suprimido***

Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativas à passagem das fronteiras internas e externas. Devem ser ainda revogadas as decisões do Comité Executivo de Schengen de 22 de Dezembro de 1994 (SCH/Com-ex (94)17, rev. 4) [48] e de 20 de Dezembro de 1995 (SCH/Com-ex (95) 20, rev. 2), bem como o Regulamento (CE) nº 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras.

Justificação

Não é necessário citar nos considerandos os textos legais revogados pelo regulamento.

Alteração 15
Considerando 25 bis (novo)

(25 bis) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[1], abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto G do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE[2], em conjunção com o nº 1 do artigo 4º das Decisões do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, respeitantes à assinatura, em nome da União Europeia, e à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições desse Acordo[3].

[1] Documento 13054/04 do Conselho, disponível em http:// register.consilium.eu.int.

[2] JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

[3] JO L 368 de 15.12.2004, p. 26 e JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.

Justificação

Dado que o acordo com a Suíça foi assinado em 26 de Outubro, qualquer acto legislativo que constitua um desenvolvimento do acervo de Schengen no âmbito dos objectivos do acordo deverá ser identificado como tal em considerando próprio. Sendo que o presente regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, exige um considerando relativo à Suíça.

Alteração 16
Artigo 2, ponto 5

5) "nacional de país terceiro", qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do nº 1 do artigo 17º do Tratado;	5) "nacional de país terceiro", qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do nº 1 do artigo 17º do Tratado ***e que não seja beneficiária do direito comunitário à livre circulação***;

Justificação

No âmbito deste regulamento, os nacionais de países terceiros que são beneficiários do direito comunitário à livre circulação usufruem de direitos mais extensos do que os outros nacionais de países terceiros. É necessário que esse facto seja claramente enunciado.

Alteração 17
Artigo 2, ponto 7 bis (novo)

	7 bis) "ameaça para a saúde pública", qualquer uma das doenças previstas no Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde;

Justificação

A "ameaça para a saúde pública" constitui uma das justificações para a recusa de entrada no

território de Schengen (artigo 5°). A proposta da Comissão não define esta expressão. Na exposição de motivos, a Comissão faz referência à Directiva 2004/38/CE (artigo 29°). Esta directiva alude aos "instrumentos pertinentes da Organização Mundial de Saúde" sem os indicar. A Directiva 64/221/CEE inclui, no seu Anexo A, uma lista de doenças, mas esta directiva foi revogada pela Directiva 2004/38/CE. Tendo em conta as consequências eventualmente graves (recusa de entrada no território Schengen), é necessário que a expressão seja claramente definida. As doenças referidas no Regulamento Sanitário Internacional são a cólera, a peste e a febre-amarela.

Alteração 18
Artigo 2, ponto 10

10) "guarda de fronteiras", qualquer agente público afectado quer a um ponto de passagem fronteiriço quer ao longo da fronteira externa terrestre ou marítima ou na proximidade imediata desta última, e que é encarregado, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Membro, de missões de controlo fronteiriço;	10) "guarda de fronteiras", qualquer agente público ***autorizado*** afectado quer a um ponto de passagem fronteiriço quer ao longo da fronteira externa terrestre ou marítima ou na proximidade imediata desta última, e que é encarregado, em conformidade com ***o presente regulamento e*** a legislação nacional de cada Estado-Membro, de missões de controlo fronteiriço;

Alteração 19
Artigo 2, ponto 14

14) "navio de cruzeiro", um navio que efectua uma viagem segundo um itinerário pré-estabelecido, cujos passageiros participam num programa colectivo, incluindo actividades turísticas nos vários portos e ***durante a qual, em princípio, não embarcam nem desembarcam passageiros***;	14) "navio de cruzeiro", um navio que efectua uma viagem segundo um itinerário pré-estabelecido, cujos passageiros participam num programa colectivo, incluindo actividades turísticas nos vários portos e ***cuja lista de passageiros, em princípio, é a mesma durante toda a viagem***;

Alteração 20
Artigo 2, ponto 15

15) "navegação de recreio", a utilização de navios ***à vela e/ou a motor para uso***	15) "navegação de recreio", a utilização de navios praticando a navegação desportiva

privativo e praticando a navegação desportiva ou turística;	ou turística;

Alteração 21
Artigo 3, alínea -a) (nova)

	–a) Do direito dos cidadãos da União de entrar e sair do território do Estado-Membro de que são nacionais, bem como dos outros Estados-Membros;

Justificação

Este direito faz parte do direito internacional, facto que é conveniente recordar. Paralelamente, é suprimida a disposição do n° 2, alínea a), do artigo 4°. Por outro lado, a legislação comunitária prevê o direito de entrada dos cidadãos da União no território dos outros Estados-Membros.

Alteração 22
Artigo 3, alínea a)

a) Dos direitos ***dos*** beneficiários do direito comunitário à livre circulação;	a) Dos direitos ***de outros*** beneficiários do direito comunitário à livre circulação;

Alteração 23
Artigo 3, alínea b)

b) Dos direitos dos refugiados e dos requerentes de protecção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não-repulsão;	b) Dos direitos dos refugiados e dos requerentes de protecção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não-repulsão, ***os quais têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros na pendência de uma decisão definitiva sobre o seu pedido de asilo***;

Alteração 24
Título II, capítulo I, título

Passagem das fronteiras externas e condições de entrada	***Suprimido***

Justificação

Esta alteração visa simplificar o texto: não é necessário prever capítulos distintos se estes só compreenderem um pequeno número de artigos.

Alteração 25
Artigo 4, nº 1, parágrafos 1 e 2

1. As fronteiras externas só podem ser transpostas nos pontos de passagem fronteiriços autorizados e durante as horas de abertura fixadas. As horas de abertura devem ser indicadas claramente no posto fronteiriço.	1. As fronteiras externas só podem ser transpostas nos pontos de passagem fronteiriços autorizados e durante as horas de abertura fixadas. As horas de abertura devem ser indicadas claramente no posto fronteiriço.
Podem ser previstos pontos de passagem especiais, reservados à passagem de residentes das zonas fronteiriças, no quadro de regimes de pequeno tráfego fronteiriço.	Podem ser previstos pontos de passagem especiais, reservados à passagem de residentes das zonas fronteiriças, no quadro de regimes de pequeno tráfego fronteiriço. ***Este facto deve ser indicado claramente nos pontos de passagem fronteiriços***.

Justificação

Na versão inglesa, o termo "must" do primeiro parágrafo " substituído por "shall", mais comummente utilizado na parte dispositiva dos actos legislativos.

Alteração 26
Artigo 4, nº 2, alínea d)

d) No que diz respeito aos cidadãos de Estados-Membros que atravessam a fronteira do Estado-Membro de que possuem a nacionalidade;	***Suprimido***

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 3°, alínea –a) (nova).

Alteração 27
Artigo 4, nº 2, alínea e bis) (nova)

e bis) No que diz respeito a pessoas ou grupos de pessoas, no caso de uma situação de emergência imprevista;

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 3°.

Alteração 28
Artigo 5, nº 1, frase introdutória

1. Em relação a uma estada que não exceda 90 dias, a entrada no território dos Estados-Membros ***pode ser*** autorizada ao nacional de país terceiro que preencha as seguintes condições:	1. Em relação a uma estada que não exceda 90 dias, a entrada no território dos Estados-Membros ***é*** autorizada ao nacional de país terceiro que preencha ***cumulativamente*** as seguintes condições:

Justificação

Se o nacional de um país terceiro preencher todas as condições, os princípios de direito obrigam os Estados-Membros a autorizar a entrada. Esta ideia está consubstanciada no modelo de formulário de recusa de entrada (Anexo VIII, Parte B), que não prevê qualquer rubrica em que a justificação da recusa seja "outros motivos". Todos os motivos de recusa estão directamente relacionados com as condições de entrada.

Alteração 29
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) Ser titular de um visto válido se este for exigido;	b) Ser titular de um visto válido se este for exigido ***nos termos do Regulamento (CE) n° 539/2001***;

1 JO L 81 de 21.3.2001, p. 1, alterado pelo Regulamento (CE) n° 435/2003, JO L 69 de 13.3.2003, p. 10.

Alteração 30
Artigo 5, nº 1, alínea c)

c) Apresentar, ***se for caso disso***, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista, ***incluindo a prova de um seguro de viagem,*** e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;	c) Apresentar, ***a pedido do guarda de fronteira***, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;

Justificação

Primeira parte da alteração: clarificação do texto.
Segunda parte: na prática, a prova de um seguro de viagem não é exigido na fronteira.

Alteração 31
Artigo 5, nº 2, parágrafo 2

Os justificativos necessários à verificação do respeito das condições referidas no nº 1 são ***indicados no Anexo II***.	Os justificativos necessários à verificação do respeito das condições referidas no nº 1 são ***os seguintes:*** ***- no caso de nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n° 539/2001, cópia dos documentos exigidos pelas missões diplomáticas ou postos consulares para a apreciação do pedido de visto, em conformidade com as disposições pertinentes das Instruções Consulares Comuns;***

	- no caso de nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n° 539/2001, os documentos indicados no Anexo II.

Justificação

Os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto são alvo de um duplo controlo: o consulado examina primeiro o pedido de visto. As Instruções Consulares Comuns definem pormenorizadamente os objectivos do exame do pedido de visto, os documentos comprovativos que podem ser pedidos, bem como os trâmites a seguir (entrevista individual, etc.). Na fronteira, uma vez emitido o visto, é efectuado outro controlo, com o objectivo de verificar se as condições de entrada continuam a estar preenchidas desde a emissão do visto (por exemplo, verificar se foram inseridos dados no SIS susceptíveis de justificar uma recusa de entrada).

A fim de evitar situações em que o guarda de fronteiras exija outros documentos para além dos requeridos pelo consulado, é conveniente aditar uma disposição que estipule que o guarda de fronteiras só pode exigir os documentos que são pedidos para efeitos de emissão do visto.

Alteração 32
Artigo 5, nº 3

3. A apreciação dos meios de subsistência será efectuada em função do objectivo da estada e atendendo aos preços médios em matéria de alojamento e de alimentação. Os montantes de referência estabelecidos anualmente por cada um dos Estados-Membros figuram no Anexo III.	3. A apreciação dos meios de subsistência será efectuada em função do objectivo***, da duração e das condições*** da estada. ***Se o nacional de país terceiro for alojado por um anfitrião, uma carta de garantia deste último é suficiente. No caso contrário, os meios de subsistência serão examinados*** atendendo aos preços médios em matéria de alojamento e de alimentação ***para um alojamento económico, multiplicados pelo número de dias***. Os montantes de referência estabelecidos anualmente por cada um dos Estados-Membros figuram no Anexo III.

Justificação

Esta alteração visa introduzir alguns princípios gerais no texto do regulamento, dado que o

Anexo III é passível de alteração no âmbito do procedimento de comitologia.

Alteração 33
Artigo 5, nº 3 bis (novo)

3 bis. Por derrogação ao nº 1, se subsistirem dúvidas quanto ao objectivo da estada do nacional de país terceiro não sujeito à obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n° 539/2001, o nacional de país terceiro será interrogado por um guarda de fronteiras ou outro funcionário especializado e devidamente formado, para apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina. Este examinará os documentos comprovativos e os laços do nacional de país terceiro com o seu país de residência. Para o efeito, o nacional de país terceiro pode ser convidado a apresentar prova do local de residência e da actividade profissional exercida no país de residência. As pessoas desempregadas devem demonstrar de forma convincente e com base em documentos o objectivo da sua estada e, em particular, a sua intenção de regressar ao país de residência.

Justificação

Contrariamente às pessoas sujeitas à obrigação de visto, os nacionais de países terceiros não são alvo de um controlo prévio antes de chegarem à fronteira. Por conseguinte, é conveniente definir regras especiais para impedir a imigração clandestina desta categoria de pessoas caso um guarda de fronteiras tenha dúvidas quanto ao objectivo da estada.

Alteração 34
Artigo 5, nº 3 ter (novo)

3 ter. Os nacionais de países terceiros devem ser informados dos documentos que lhes podem ser exigidos nos pontos de passagem fronteiriços. No caso de nacionais de países terceiros sujeitos à

obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n°539/2001, a missão diplomática ou o posto consular que emite o visto deve informá-los de que devem ser portadores de uma cópia de todos os documentos comprovativos exigidos para a emissão do visto. No caso de nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n° 539/2001, as representações diplomáticas do Estado-Membro nos países referidos no Anexo II do Regulamento (CE) n° 539/2001 comunicarão devidamente a lista dos documentos indicados no Anexo II e as disposições do nº 3 bis do artigo 5º do presente regulamento.

Alteração 35
Artigo 5 bis (novo)

Artigo 5º bis

Realização de controlos nas fronteiras

1. No desempenho das suas funções, os guardas de fronteiras devem respeitar plenamente a dignidade humana e proceder aos controlos de uma forma profissional e cortês. As medidas tomadas no desempenho das suas funções devem ser proporcionadas aos objectivos dessas medidas.

2. No desempenho das suas missões de controlo fronteiriço, os guardas de fronteiras não podem praticar qualquer discriminação contra pessoas com base nos motivos referidos no artigo 13º do Tratado.

Justificação

Nenhum artigo regulamenta a forma como os guardas de fronteiras devem executar a sua

missão. Esta alteração visa colmatar esta lacuna.

Alteração 36
Capítulo II, título

Capítulo II	***Suprimido***
Controlo das fronteiras externas e recusa de entrada	

Justificação

Esta alteração visa simplificar o texto: não é necessário prever capítulos distintos se estes só compreenderem um pequeno número de artigos.

Alteração 37
Artigo 6, nº 1

1. A circulação transfronteiriça nas fronteiras externas será submetida ao controlo dos guardas de fronteiras nacionais. O controlo será efectuado em conformidade com o ***disposto nos n°s 2 e 3***.	1. A circulação transfronteiriça nas fronteiras externas será submetida ao controlo dos guardas de fronteiras nacionais. O controlo será efectuado em conformidade com o ***presente regulamento***.

Justificação

O controlo é efectuado não só em conformidade com o disposto nos n°s 2 e 3 do artigo 6°, mas com o disposto nos artigos 5°, 5° bis, 7, 9, etc.

Alteração 38
Artigo 6, nº 2

2. Qualquer pessoa que passa a fronteira externa será submetida a um controlo mínimo que permita determinar a sua identidade ***a partir da apresentação dos documentos de viagem***.	2. Qualquer pessoa que passa a fronteira externa será submetida a um controlo mínimo ***dos seus documentos de viagem*** que permita determinar a sua identidade. ***O controlo mínimo consiste num controlo de identidade com base nos documentos de viagem apresentados e na verificação simples e rápida da validade do***

	documento que permite a passagem da fronteira e da falta de indícios de falsificação ou de contrafacção. Os cidadãos da União não serão submetidos a outros controlos.
O controlo será efectuado por cada Estado-Membro em conformidade com ***a sua*** legislação, nomeadamente em matéria de revista. Este controlo abrange igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira.	O controlo será efectuado por cada Estado-Membro em conformidade com ***o presente regulamento e a*** legislação ***nacional aplicável***, nomeadamente em matéria de revista. Este controlo abrange igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira.

Justificação

As alterações ao artigo 6º, nºs 2 e 3, integram neste artigo o texto do Anexo IV do regulamento (modalidades de controlo nos pontos de passagem fronteiriços autorizados). O Anexo IV, tal como proposto pela Comissão, é muito sucinto e repete em parte as disposições do artigo 6º. Por conseguinte, é preferível suprimir o Anexo IV e dar ao artigo 6º uma redacção mais completa.

Alteração 39
Artigo 6, nº 3, alínea a)

a) A verificação dos documentos de viagem e das outras condições de entrada e de estada fixadas no n° 1 do artigo 5, bem como, eventualmente, dos documentos que autorizam a estada e o exercício de uma actividade profissional;	a) A verificação dos documentos de viagem e das outras condições de entrada e de estada fixadas no n° 1 do artigo 5, bem como, eventualmente, dos documentos que autorizam a estada e o exercício de uma actividade profissional, ***incluindo a verificação da existência de indícios de falsificação ou de contrafacção no documento apresentado***;

Alteração 40
Artigo 6, nº 3, alínea b)

b) ***A investigação e a prevenção de ameaças para a segurança interna, a ordem pública e a saúde pública dos Estados-Membros, bem como a detecção***	b) ***A verificação se a pessoa, o seu veículo e os objectos que transporta são de natureza a comprometer a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou***

de infracções, nomeadamente mediante a consulta directa das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais.	***as relações internacionais de algum dos Estados-Membros. Essa verificação compreende, nomeadamente, a consulta directa dos dados e das indicações relativas a pessoas e objectos*** constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais, ***bem como, se for caso disso, a aplicação da conduta que se deve adoptar no caso da indicação em causa. Se a consulta do SIS revelar uma indicação na acepção dos artigos 95° e 100° da Convenção de Schengen, será necessário executar a conduta a adoptar que aparecerá no ecrã.***

Alteração 41
Artigo 6, nº 4

4. ***As modalidades práticas relativas aos controlos referidos nos nºs 2 e 3 figuram no Anexo IV.***	4. ***Os nacionais de países terceiros submetidos a um controlo pormenorizado têm o direito de pedir que esse controlo não seja efectuado em público.***

Alteração 42
Artigo 6, nº 4 bis (novo)

	(4 bis) Aos nacionais de países terceiros submetidos a um segundo controlo pormenorizado será entregue imediatamente uma folha informativa que descreve o objectivo e as modalidades desse controlo. Esta folha informativa normalizada deve estar disponível em todas as línguas oficiais da Comunidade e das Nações Unidas, bem nas línguas dos países vizinhos da União Europeia. Na sequência de um segundo controlo pormenorizado, os nacionais de países terceiros devem receber uma nota explicativa dos motivos desse controlo,

	com o nome dos funcionários que pediram e efectuaram o segundo controlo e o carimbo do ponto de passagem fronteiriço. Esta nota é fornecida na língua do país e, a pedido do nacional de país terceiro, em inglês.

Alteração 43
Artigo 7, nº 1

1. Os controlos nas fronteiras terrestres podem ser simplificados em circunstâncias excepcionais e imprevistas que exijam medidas imediatas.	1. Os controlos nas fronteiras terrestres podem ser simplificados em circunstâncias excepcionais e imprevistas que exijam medidas imediatas. ***As circunstâncias excepcionais e imprevistas verificam-se quando acontecimentos imprevisíveis provocam uma intensidade de tráfego tal que torna excessivos os prazos de espera para atingir os postos de controlos, quando se tiverem esgotado os recursos em pessoal, em meios e em organização.***

Justificação

As alterações ao artigo 7º, nºs 1, 2 e 3, visam integrar o Anexo V no artigo 7º. Este anexo é muito sucinto e limita-se a repetir as disposições do artigo 7º.

É introduzida uma pequena modificação: os acontecimentos que dão azo a uma simplificação dos controlos devem ser "imprevisíveis" e não '"imprevistos". Deve ser claro que a simplificação só é possível se for totalmente impossível saber antecipadamente que haverá um afluxo de pessoas que desejam atravessar a fronteira. O que exclui, por exemplo, o período de férias (durante o qual é possível prever um tráfego intenso).

Alteração 44
Artigo 7, nº 2

2. ***Caso os controlos previstos no artigo 6° não possam ser efectuados sistematicamente devido a circunstâncias excepcionais e imprevistas referidas no n° 1 do presente artigo, devem ser fixadas***	2. ***Em caso de simplificação dos controlos, o controlo da circulação à entrada tem, em princípio, prioridade sobre o controlo à saída.***

prioridades.

Alteração 45
Artigo 7, nº 3

3. ***As modalidades práticas relativas à simplificação dos controlos e aos critérios de prioridade figuram no Anexo V.***	3. ***O guarda de fronteira que introduza uma simplificação dos controlos deverá proceder discretamente. Tal simplificação, necessariamente temporária, deverá ser autorizada por um funcionário superior, adaptada às circunstâncias e aplicada gradualmente.***

Alteração 46
Artigo 7, nº 4

4. ***O Estado-Membro em causa informará os demais Estados-Membros e a Comissão, o mais rapidamente possível, das medidas tomadas em conformidade com os n°s 1 e 2.***	4. ***Cada Estado-Membro transmitirá ao Parlamento Europeu e à Comissão um relatório anual sobre a aplicação do presente artigo.***

Justificação

A simplificação dos controlos é um decisão muito delicada, que só deve ser tomada em casos excepcionais. O Parlamento e a Comissão devem ser informados, a fim de poderem avaliar o recurso a esta possibilidade.

Alteração 47
Artigo 7, nº 5

5. Mesmo em caso de simplificação dos controlos, os ***nacionais de países terceiros devem ter a possibilidade de solicitar expressamente e obter a*** aposição de carimbo nos ***seus*** documentos de viagem, em conformidade com o artigo 9.	5. Mesmo em caso de simplificação dos controlos, os ***guardas de fronteiras procederão à*** aposição de carimbo nos documentos de viagem ***dos nacionais de países terceiros, à entrada e à saída,*** em conformidade com o artigo 9.

Justificação

Esta alteração visa dar conformidade ao disposto neste número com o Regulamento (CE) nº 2133/2004[1] do Conselho relativo à obrigação de aposição sistemática de carimbo nos documentos de viagem.

Alteração 48
Artigo 7 bis (novo)

Artigo 7° bis

Pessoas que atravessam frequentemente a fronteira

As pessoas conhecidas pessoalmente do guarda de fronteira e que este saiba, com base num controlo mínimo, que não constam da lista de pessoas indicadas nem no Sistema de Informação de Schengen nem no ficheiro de investigação nacional, e que possuam um documento de viagem válido, apenas serão submetidas a um controlo por amostragem respeitante à posse do documento de viagem. Esta disposição abrange designadamente as pessoas que atravessam frequentemente a fronteira pelo mesmo ponto de passagem. De tempos a tempos, inesperadamente e com intervalos irregulares, este conjunto de pessoas deverá ser submetido a um controlo pormenorizado.

Justificação

Integração, com ligeiras modificações, do ponto 4 dos Anexos V e XI.

Alteração 49
Artigo 8, nº 1

1. Os Estados-Membros criarão corredores separados nos pontos de passagem	1. Os Estados-Membros criarão corredores separados nos pontos de passagem

[1] JO L 369 de 16.12.2004, p. 5.

autorizados das suas fronteiras aéreas externas para efeitos do controlo fronteiriço das pessoas realizado em conformidade com o artigo 6. Estes corredores serão assinalados pelos painéis referidos no n° 2.	autorizados, ***nomeadamente*** das suas fronteiras aéreas externas para efeitos do controlo fronteiriço das pessoas realizado em conformidade com o artigo 6. Estes corredores serão assinalados pelos painéis referidos no n° 2.
A criação de corredores separados é facultativa nos pontos de passagem autorizados das fronteiras marítimas e terrestres dos Estados-Membros, bem como nas fronteiras comuns entre os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18.	A criação de corredores separados é facultativa nos pontos de passagem autorizados das fronteiras marítimas e terrestres dos Estados-Membros, bem como nas fronteiras comuns entre os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18.
	Os Estados-Membros deverão velar por que esses corredores sejam claramente assinalados por painéis de sinalização, nomeadamente quando as normas relativas à utilização dos diferentes corredores forem suspensas, como previsto no nº 4, a fim de assegurar uma circulação fluida das pessoas que atravessam os pontos de passagem fronteiriços.

Alteração 50
Artigo 9, nº 2, parágrafo 2

A pedido do nacional de um país terceiro poderá, a título excepcional, dispensar-se a aposição do carimbo de entrada ou de saída quando tal aposição possa causar a este dificuldades importantes. Nestes casos, será necessário comprovar a entrada ou a saída numa folha separada, mencionando o nome e o número do passaporte.	A pedido do nacional de um país terceiro poderá, a título excepcional, dispensar-se a aposição do carimbo de entrada ou de saída quando tal aposição possa causar a este dificuldades importantes. Nestes casos, será necessário comprovar a entrada ou a saída numa folha separada, mencionando o nome e o número do passaporte. ***Esta folha é entregue ao nacional de país terceiro.***

Alteração 51
Artigo 9, nº 4 bis (novo)

4 bis. Os nacionais de países terceiros serão devidamente informados de que os guardas de fronteiras têm a obrigação de proceder à aposição de carimbo nos documentos de viagem, mesmo em caso de simplificação dos controlos.

Justificação

O regulamento relativo à obrigação de aposição sistemática de carimbo nos documentos de viagem obriga os guardas de fronteiras a assim procederem mesmo em caso de simplificação dos controlos. Os nacionais de países terceiros devem ser informados deste facto, a fim de poderem reclamar a aposição de carimbo caso o guarda de fronteira não o faça. Na ausência de aposição de carimbo, o ónus da prova da entrada legal no território recai sobre o nacional de país terceiro.

Alteração 52
Artigo 9, nº 4 ter (novo)

4 ter. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até ao final de 2008, um relatório sobre a aplicação das disposições relativas à aposição de carimbo nos documentos de viagem.

Justificação

O artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2133/2004 só prevê a apresentação deste relatório ao Conselho. Dado que doravante o Parlamento é co-legislador neste domínio, o relatório deveria ser apresentado igualmente ao Parlamento.

Alteração 53
Artigo 10, número do artigo

Artigo ***10***	Artigo ***11***
Vigilância entre os pontos de passagem fronteiriços	Vigilância entre os pontos de passagem fronteiriços

Justificação

A ordem dos artigos 10º e 11º é alterada: é mais lógico que a questão da vigilância, que não diz respeito aos controlos nos pontos de passagem fronteiriços, seja tratada depois de todos os artigos relacionados com estes controlos.

Alteração 54
Artigo 10 bis (novo)

Artigo 10º bis

Registo das informações de serviço

1. Todos os postos fronteiriços (terrestres, marítimos e aeroportuários) consignarão num registo todas as informações de serviço, bem como qualquer outra informação especialmente importante. Devem ser consignadas, nomeadamente, as informações seguintes:

- O nome do guarda de fronteira localmente responsável e de todos os agentes das diferentes equipas, bem como o tempo de duração do seu serviço;

- O número de pessoas que atravessam a fronteira;

- As simplificações do controlo de pessoas aplicadas em conformidade com o artigo 7°;

- A emissão de documentos que substituam o passaporte e vistos ou autorizações emitidas na fronteira;

- As interpelações (infracções penais e administrativas);

- As queixas das pessoas controladas;

- As recusas de entrada e de saída (número, motivos e nacionalidades);

- Quaisquer outras medidas policiais e judiciárias especialmente importantes;

- Acontecimentos relevantes.

Justificação

Esta alteração integra num artigo distinto o ponto 3 do Anexo IX suprimido, propondo alguns aditamentos (motivos de recusa, número de pessoas que atravessam a fronteira) e clarificações.

Alteração 55
Artigo 10 ter (novo)

Artigo 10° ter

Meios destinados ao controlo fronteiriço

1. ***A execução das medidas de controlo fronteiriço, em conformidade com o presente regulamento, compete aos serviços dos Estados-Membros encarregados, nos termos da legislação nacional e do presente regulamento, de missões de guarda de fronteiras.***

2. No desempenho destas missões, os guardas de fronteiras estão investidos das competências de polícia de fronteiras e das competências em matéria de processo penal que a legislação nacional lhes confira.

3. Os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras devem ser constituídos por profissionais especializados e devidamente formados. Os Estados-Membros devem velar por que todos os guardas de fronteiras recebam formação em matéria de legislação comunitária relativa aos controlos fronteiriços e no domínio dos direitos fundamentais. Devem assegurar igualmente que os guardas de fronteiras afectados aos pontos de passagem fronteiriços autorizados falem pelo menos duas línguas que sejam relevantes para o seu trabalho. Os Estados-Membros incentivarão a aprendizagem de mais línguas por parte dos guardas de fronteiras.

	4. Os Estados-Membros devem prever os efectivos e meios adequados em número suficiente tendo em vista o exercício do controlo das fronteiras externas, em conformidade com o disposto no presente regulamento, a fim de assegurar um nível elevado de controlo nas suas fronteiras externas. Os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras devem evitar prazos de espera excessivos para os viajantes.
	5. A lista dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras pela legislação nacional de cada Estado-Membro figura no Anexo IX.
	6. Para efeitos de uma execução eficaz do controlo fronteiriço, os Estados-Membros assegurarão uma cooperação estreita e permanente entre todos os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras.

Justificação

Nova redacção dos artigos 12º e 13º da proposta da Comissão e transferência do artigo reformulado. Uma parte dos antigos artigos 12º e 13º é retomada no artigo 5º bis.

Alteração 56
Artigo 11, número do artigo

Artigo ***11***	Artigo ***10***
Recusa de entrada	Recusa de entrada

Justificação

Ver a alteração relativa à numeração do artigo 10º.

Alteração 57
Artigo 11, nº 3

3. ***A recusa de entrada é*** uma decisão fundamentada d***e aplicação imediata ou, se for caso disso, aplicável a partir do termo do prazo previsto pela legislação nacional,*** proferida pela entidade competente nos termos do direito nacional, ***a qual indicará as modalidades de recurso***.	3. ***Antes de ser proferida uma decisão definitiva sobre a recusa de entrada, o guarda de fronteira responsável pedirá o parecer de um superior hierárquico. A entrada só pode ser recusada por*** uma decisão fundamentada ***que indique as razões precisas da recusa. A decisão deve ser*** proferida pela entidade competente nos termos do direito nacional ***e tem aplicação imediata. Os Estados-Membros podem suspender a entrada em vigor da decisão se o considerarem oportuno***. ***As pessoas que forem alvo de uma recusa de entrada gozam do direito de recurso. A entidade competente nos termos do direito nacional para recusar a entrada deve acompanhar a decisão fundamentada de uma exposição escrita e oral sobre as modalidades de recurso. Os Estados-Membros designarão a entidade competente para representar os nacionais de países terceiros, caso o desejem, durante a duração do recurso. Se, no termo do procedimento de recurso se verificar que a decisão de recusa era infundada, o nacional de país terceiro tem direito a uma indemnização por parte do Estado-Membro responsável pelo prejuízo sofrido.***
O formulário uniforme de recusa de entrada figura do Anexo VIII, Parte B. O nacional de país terceiro em causa acusa a recepção da decisão de recusa de entrada através do referido formulário.	O formulário uniforme de recusa de entrada figura do Anexo VIII, Parte B. O nacional de país terceiro em causa acusa a recepção da decisão de recusa de entrada através do referido formulário ***e recebe uma cópia da mesma***.

Justificação

A alteração visa reforçar os direitos processuais das pessoas que são alvo de uma recusa de entrada.

Alteração 58
Artigo 11, nº 4 bis (novo)

	4 bis. Os Estados-Membros procederão à recolha de estatísticas sobre o número de pessoas a quem a entrada foi autorizada, o número de pessoas a quem a entrada foi recusada, e o tipo de fronteira (terrestres, marítimos e aeroportuários) em que a entrada foi recusada. Os Estados-Membros transmitirão estas estatísticas à Comissão uma vez por ano. Esta publicará todos os anos uma compilação das estatísticas fornecidas pelos Estados-Membros.

Justificação

Importa velar pela transparência da aplicação prática do regulamento.

Alteração 59
Capítulo III, título

Capítulo III	***Suprimido***
Meios destinados ao controlo fronteiriço e cooperação entre Estados-Membros	

Justificação

Esta alteração visa simplificar o texto: não é necessário prever capítulos distintos se estes só compreenderem um pequeno número de artigos.

Alteração 60
Artigo 12

Artigo 12º	***Suprimido***
Meios destinados ao controlo fronteiriço	
Os Estados-Membros devem prever os efectivos e meios adequados em número suficiente tendo em vista o exercício do controlo das fronteiras externas, em conformidade com o disposto nos artigos 6 a 11, a fim de assegurar um nível	

elevado de controlo nas suas fronteiras externas.

Justificação

O teor deste artigo já está contemplado nos novos artigos 5º bis e 10º ter.

Alteração 61
Artigo 13

Artigo 13º	***Suprimido***
Execução das medidas de controlo	
1. A execução das medidas de controlo fronteiriço, em conformidade com os artigos 6 a 11 do presente regulamento, compete aos serviços dos Estados-Membros encarregados, nos termos da legislação nacional, de missões de guarda de fronteiras.	
No desempenho destas missões, os guardas de fronteiras estão investidos das competências de polícia de fronteiras e das competências em matéria de processo penal que a legislação nacional lhes confira.	
Os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras devem ser constituídos por profissionais especializados e devidamente formados.	
2. A execução das medidas de controlo fronteiriço pelos guardas de fronteiras será proporcionada aos objectivos dessas medidas.	
3. A lista dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras pela legislação nacional de cada Estado-Membro figura no Anexo IX.	
4. Para efeitos de uma execução eficaz do controlo fronteiriço, os Estados-Membros assegurarão uma cooperação estreita e permanente entre todos os serviços nacionais encarregados de missões de	

guarda de fronteiras.

Justificação

O teor deste artigo já está contemplado nos novos artigos 5º bis e 10º ter.

Alteração 62
Artigo 14, nº 1

1. Os Estados-Membros prestar-se-ão assistência e assegurarão entre si uma cooperação estreita e permanente tendo em vista uma execução eficaz do controlo fronteiriço.	1. Os Estados-Membros prestar-se-ão assistência e assegurarão entre si uma cooperação estreita e permanente tendo em vista uma execução eficaz do controlo fronteiriço. ***Procederão ao intercâmbio de todas as informações pertinentes.***

Alteração 63
Artigo 15, nº 1, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18 nas suas fronteiras comuns terrestres podem, até à data de aplicação do referido artigo, efectuar um controlo conjunto dessas fronteiras comuns, sem prejuízo do disposto nos artigos 6 a 11.	1. Os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18 nas suas fronteiras comuns terrestres podem, até à data de aplicação do referido artigo, efectuar um controlo conjunto dessas fronteiras comuns, ***e nesse caso uma pessoa só pode ser detida uma vez para se submeter aos processos de controlo de entrada e saída,*** sem prejuízo do disposto nos artigos 6 a 11.

Justificação

Esta alteração retoma a ideia de base das conclusões do Conselho sobre a conclusão de acordos bilaterais de cooperação no domínio do controlo de pessoas nas fronteiras terrestres comuns entre certos Estados-Membros e a União Europeia após o alargamento.

Alteração 64

Artigo 15, nº 2

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão dos acordos celebrados em conformidade com o n° 1.	***Suprimido***

Justificação

É conveniente inserir esta disposição no artigo 32º.

Alteração 65
Capítulo IV, título

Capítulo IV ***Modalidades de controlo específicas e regimes especiais***	***Suprimido***

Justificação

Esta alteração visa simplificar o texto: não é necessário prever capítulos distintos se estes só compreenderem um pequeno número de artigos.

Alteração 66
Artigo 16, frase introdutória

São previstas modalidades de controlo específicas, ***tal como figuram no Anexo X,*** em relação aos diferentes tipos de fronteiras e em função dos meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas, ou seja:	***O Anexo X prevê*** modalidades de controlo específicas em relação aos diferentes tipos de fronteiras e em função dos meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas, ou seja:

Justificação

Esta disposição pode dar azo a problemas de interpretação.

Alteração 67
Artigo 16, alínea b)

b) Fronteiras aéreas (aeroportos internacionais, aeródromos, voos ***internos***);	b) Fronteiras aéreas (aeroportos internacionais, aeródromos, voos ***privados***);

Justificação

Correcção de um erro no texto.

Alteração 68
Artigo 17, título

Regimes especiais	***Regras de controlo*** especiais ***para determinadas categorias de pessoas***

Justificação

O novo título proposto reflecte melhor o teor do artigo.

Alteração 69
Artigo 17, nº 1, frase introdutória

1. ***São previstos*** regimes de controlo especiais, ***tal como figuram no Anexo XI,*** para determinadas categorias de pessoas, nomeadamente:	1. ***O Anexo XI prevê*** regimes de controlo especiais para determinadas categorias de pessoas, nomeadamente:

Justificação

Esta disposição pode dar azo a problemas de interpretação.

Alteração 70
Artigo 19, alínea d)

d) A obrigação imposta aos nacionais de países terceiros de assinalar a sua presença no território de um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 22 da Convenção de Schengen.	***Suprimido***

Justificação

Ver a justificação da alteração ao nº 1 do artigo 34º.

Alteração 71
Artigo 19 bis (novo)

Artigo 19° bis

Supressão dos obstáculos à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas

Os Estados-Membros devem suprimir todos os obstáculos a uma circulação fluida nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas, em particular todos os limites de velocidade que não se baseiem exclusivamente em critérios de segurança rodoviária.

Os Estados-Membros devem prever instalações de controlo em caso de reintrodução de controlos nas fronteiras internas.

Justificação

Esta alteração retoma as ideias de base da Decisão SCH/Com-ex (94) 1, rev. 2, que deveria ser revogada uma vez que o regulamento em apreço constitui igualmente uma consolidação do acervo de Schengen.

Alteração 72
Artigo 20, nº 1

1. Um Estado-Membro pode reintroduzir durante um período limitado que não exceda trinta dias, controlos fronteiriços nas suas fronteiras internas em caso de ameaça grave para a ordem pública, a saúde pública ou a segurança interna, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21 ou, em caso de	1. Um Estado-Membro pode ***excepcionalmente*** reintroduzir durante um período limitado que não exceda trinta dias, controlos fronteiriços nas suas fronteiras internas em caso de ameaça grave para a ordem pública, a saúde pública ou a segurança interna, em conformidade com o procedimento

urgência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder o estritamente necessário para responder à ameaça grave.	previsto no artigo 21 ou, em caso de urgência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder o estritamente necessário para responder à ameaça grave.

Alteração 73
Artigo 22, nº 1

1. Sempre que a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de um Estado exigir uma acção urgente, o Estado-Membro em causa pode reintroduzir imediatamente os controlos nas fronteiras internas.	1. Sempre que a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de um Estado exigir uma acção urgente, o Estado-Membro em causa pode reintroduzir ***excepcionalmente e*** imediatamente os controlos nas fronteiras internas.

Alteração 74
Artigo 23, nº 2 bis (novo)

	2 bis. A partir do terceiro prolongamento consecutivo, o Estado-Membro requerente comunicará ao Parlamento Europeu as razões que justificam o prolongamento dos controlos nas fronteiras internas.

Alteração 75
Artigo 24, título

Reintrodução comum dos controlos nas fronteiras internas devido a ameaça ***terrorista de carácter transfronteiriço***	Reintrodução comum dos controlos nas fronteiras internas devido a ameaça ***de gravidade excepcional***

Justificação

As ameaças terroristas não deveriam constituir as únicas "ameaças de gravidade excepcional" na acepção do nº 1 do artigo 24º.

Alteração 76
Artigo 24, nº 1

1. Em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública, a segurança interna e a saúde pública que afecte vários Estados-Membros, ***nomeadamente em caso de ameaça terrorista de carácter transfronteiriço,*** o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir por maioria qualificada reintroduzir imediatamente os controlos fronteiriços em todas as fronteiras internas ou em certas fronteiras específicas de todos ou de alguns Estados-Membros. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder ao estritamente necessário para responder à gravidade excepcional da ameaça.	1. Em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública, a segurança interna e a saúde pública que afecte vários Estados-Membros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir por maioria qualificada reintroduzir imediatamente os controlos fronteiriços em todas as fronteiras internas ou em certas fronteiras específicas de todos ou de alguns Estados-Membros. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder ao estritamente necessário para responder à gravidade excepcional da ameaça.

Alteração 77
Artigo 24, nº 3

3. O Parlamento Europeu será imediatamente informado das medidas adoptadas em conformidade com os nºs 1 e 2.	***Suprimido***

Justificação

O teor deste número está contemplado no novo artigo 24º bis.

Alteração 78
Artigo 24 bis (novo)

	Artigo 24° bis
	Informação do Parlamento Europeu
	O Estado-Membro em causa ou, se for caso disso, o Conselho, informará sem demora o Parlamento Europeu sobre as medidas adoptadas nos termos dos artigos 21º a 24º.

Justificação

O Parlamento deve ser informado em todas as circunstâncias.

Alteração 79
Artigo 26

O Estado-Membro que tiver reintroduzido os controlos nas fronteiras internas em conformidade com o artigo 20, confirmará a data de desactivação dos controlos e apresentará ***simultaneamente ou com a maior brevidade*** ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, um relatório sobre a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas.	O Estado-Membro que tiver reintroduzido os controlos nas fronteiras internas em conformidade com o artigo 20, confirmará a data de desactivação dos controlos e apresentará ***no prazo de 30 dias*** ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, um relatório sobre a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, ***que refira em particular a execução dos controlos e a eficácia da sua reintrodução***.

Alteração 80
Artigo 29

Os anexos I a XII são ***alterados*** em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 30.	Os anexos I, ***III, VI, IX e*** XII são ***actualizados*** em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 30.

Justificação

Os anexos contidos na proposta da Comissão têm um carácter diverso. Alguns têm um carácter puramente técnico e estão sujeitos a modificações frequentes. É o caso, por exemplo,

da lista dos pontos de passagem fronteiriços autorizados (Anexo I), a lista dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras (Anexo IX) e os montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras (Anexo III). Por outro lado, outros anexos contêm normas gerais e abstractas. Seria impossível para o Parlamento aceitar que sejam adoptados no âmbito do processo de co-decisão e susceptíveis de ser alterados mais tarde ao abrigo do procedimento de comitologia. É o caso, por exemplo, das modalidades de controlo específicas aos diferentes tipos de fronteiras e aos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas (Anexo X) ou dos regimes especiais para determinadas categorias de pessoas (tais como marítimos, trabalhadores fronteiriços ou menores) (Anexo XI).

Alteração 81
Artigo 30, nº 3 bis (novo)

3 bis. O Parlamento e o Conselho podem a todo o momento decidir suprimir a delegação de competências de execução à Comissão.

Justificação

É conveniente prever uma cláusula de salvaguarda que ofereça ao Parlamento Europeu e ao Conselho, as duas instituições que no âmbito desta legislação delegam competências na Comissão, a possibilidade de anular esta delegação de competências em caso de problemas. Assim, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos foi recentemente confrontada com dois casos negativos em que se opôs a uma decisão de comitologia, invocando para o efeito o artigo 6º da decisão relativa à comitologia. Não obstante, estas decisões foram aprovadas pela Comissão (acordo sobre a segurança portuária e carácter adequado da transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR)). Este direito está igualmente previsto na Constituição (I-36.2a).

Alteração 82
Artigo 32, parágrafo 1

No prazo de dez dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as respectivas disposições nacionais relativas ***às alíneas*** c) ***e d)*** do artigo 19. As alterações posteriores destas disposições deverão ser comunicadas no prazo de cinco dias úteis.	No prazo de dez dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as respectivas disposições nacionais relativas **à alínea** c) do artigo 19, ***as sanções previstas no nº 3 do artigo 4º e os acordos bilaterais celebrados nos termos do nº 1 do artigo***

15º. As alterações posteriores destas disposições deverão ser comunicadas no prazo de cinco dias úteis.

Alteração 83
Artigo 32 bis (novo)

Artigo 32 bis

Controlo da aplicação pela Comissão

A Comissão é responsável pelo controlo da aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros. Para o efeito, a Comissão pode efectuar inspecções inopinadas nas fronteiras externas. A Comissão pode confiar esta tarefa a um grupo independente de inspectores qualificados. Os relatórios de inspecção são enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

Até ao momento o controlo da aplicação do acervo de Schengen não é efectuado de acordo com o método comunitário. A Decisão SCH/Com-ex (98) 26 def.) de 1998, adoptada após a assinatura, mas antes da entrada em vigor, do Tratado de Amesterdão, prevê a criação de uma Comissão Permanente no âmbito do Conselho encarregada de 1) verificar se estão reunidas todas as condições exigidas para a entrada de um Estado candidato no espaço de Schengen e 2) "criar as bases que permitam ao Comité Executivo velar pela correcta aplicação da Convenção de Schengen nos Estados que já aplicam a convenção". Estas "avaliações Schengen" (parte 2) não podem e não devem substituir o método comunitário. Os relatórios elaborados não têm um acompanhamento judicial, são secretos, não são enviados ao Parlamento Europeu ou aos parlamentos nacionais, etc. Além disso, este sistema de avaliação pelos pares tem sido criticado pela sua falta de firmeza e de eficácia.

Alteração 84
Artigo 32 ter (novo)

Artigo 32 ter

Competência do Tribunal de Justiça

	O Tribunal de Justiça tem competência para se pronunciar sobre todas as disposições do presente regulamento, incluindo as questões relativas à manutenção da ordem pública e à garantia da segurança interna, em conformidade com a Decisão [..../....].

Justificação

Nos termos do nº 2 do artigo 68º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça não tem competência para se pronunciar sobre a introdução de controlos nas fronteiras internas. Por conseguinte, as decisões dos Estados-Membros neste domínio não estão sujeitas a qualquer controlo judicial. O nº 2, segundo travessão, do artigo 67º do Tratado CE prevê a adaptação das disposições relativas à competência do Tribunal de Justiça. O Conselho deveria ter procedido a esta adaptação quando alargou o processo de co-decisão. Numa declaração, a Comissão deplorou este facto, afirmando que era inaceitável que a decisão não preveja a adaptação das disposições relativas à competência do Tribunal, perpetuando-se assim uma situação em que o acesso ao Tribunal de Justiça permanece limitado. A Comissão declarou estar firmemente convencida de que, neste domínio tão próximo dos direitos dos indivíduos, o reforço do acesso à justiça é essencial para reforçar a legitimidade. O PE solicitou a anulação da limitação no relatório Bourlanges (T6-0105/2004[1]) sobre a extensão da co-decisão.

Alteração 85
Artigo 34, nº 1

1. Os artigos 2 a 8 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 são suprimidos a partir de … [data de aplicação do presente regulamento].	1. Os artigos 2 a 8 ***e o artigo 22*** da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 são suprimidos a partir de … [data de aplicação do presente regulamento].

Justificação

O artigo 22º da Convenção de Schengen estipula que os estrangeiros devem assinalar a sua presença às autoridades competentes à entrada ou no prazo de três dias úteis a partir da entrada. As condições e excepções são fixadas pelos Estados-Membros. Esta disposição deveria ser revogada por três razões: em primeiro lugar, na prática ninguém tem uma visão

[1] JO L 396, 31.12.2004, p. 45.

de conjunto destas regras e muitos Estados-Membros isentam simplesmente toda a gente desta obrigação. Por conseguinte, a situação dá azo a uma grande incerteza jurídica.

Em segundo lugar, graças às regras relativas à aposição de carimbo nos documentos de viagem introduzidas pelo regulamento em apreço, a data de entrada é automaticamente registada. Por último, no caso da Rússia (negociações sobre o acordo destinado a facilitar o regime de vistos), a UE critica precisamente esta obrigação de declaração imposta aos cidadãos da UE que se encontram no território russo.

Alteração 86
Artigo 34, nº 2, travessão 2

– as decisões do Comité Executivo de Schengen de 22 de Dezembro de 1994 (SCH/Com-ex (94)17, rev.4) e de 20 de Dezembro de 1995 (SCH/Com-ex (95) 20, rev. 2);	– as decisões do Comité Executivo de Schengen de 22 de Dezembro de 1994 (SCH/Com-ex (94)17, rev.4), ***de 26 de Abril de 1994 (SCH/Com-ex(94) 1 rev 2*** e de 20 de Dezembro de 1995 (SCH/Com-ex (95) 20, rev. 2); ***as disposições relativas à Parte II do mandato de decisão (SCH(Com-ex(98) 26 def);***

Justificação

Ver a justificação aos artigos 19º bis e 32º bis.

Alteração 87
Anexo II, título

Justificativos susceptíveis de servir para estabelecer a verosimilhança dos motivos de entrada	Justificativos susceptíveis de servir para estabelecer a verosimilhança dos motivos de entrada ***no caso de nacionais de países terceiros não submetidos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) nº 539/2001***

Alteração 88
Anexo II, ponto 1, frase introdutória

1. Os justificativos referidos no n° 2 do artigo 5°, são os seguintes:	1. Os justificativos referidos no n° 2 do artigo 5°, são ***exclusivamente*** os seguintes:

Justificação

As alterações relativas ao Anexo II visam tornar as regras mais claras.

Alteração 89
Anexo II, ponto 1, alínea a), travessão 3

– Cartões de acesso a feiras e congressos.	– Cartões de acesso a feiras e congressos, ***em caso de participação***.

Alteração 90
Anexo II, ponto 1, alínea c), travessão 1

– Um convite do anfitrião;	– Um convite do anfitrião, ***se for caso disso***;

Alteração 91
Anexo II, ponto 1, alínea c), travessão 2

– Um documento comprovativo do alojamento;	– Um documento comprovativo do alojamento; ***ou***

Alteração 92
Anexo II, ponto 1, alínea c), travessão 2 bis (novo)

	– qualquer outro documento apropriado que indique o alojamento previsto;

Alteração 93
Anexo II, ponto 1, alínea c), travessão 3

– A confirmação da reserva de uma viagem organizada;	– A confirmação da reserva de uma viagem organizada ***qualquer outro documento apropriado que indique os planos de viagem previstos***;

Alteração 94
Anexo II, ponto 1, alínea c), travessão 4

– O bilhete de ida e volta ou o bilhete de circuito turístico.	– O bilhete de ida e volta ou o bilhete de circuito turístico ***qualquer outro documento apropriado que indique o meio de transporte previsto para o regresso***.

Alteração 95
Anexo II, ponto 1, alínea e), frase introdutória

e) para viagens por outros motivos:	e) para viagens ***relativas a eventos de carácter político, científico, cultural, desportivo, religioso ou*** por outros motivos:

Alteração 96
Anexo II, ponto 1, alínea e), travessão 1

– Convites, reservas ou programas;	– Convites, ***cartões de acesso,*** reservas ou programas ***que indiquem, na medida do possível, o nome da organização anfitriã e a duração da estada***;

Alteração 97
Anexo II, ponto 1, alínea e), travessão 2

– Certificados de participação, títulos de	***Suprimido***

acesso, recibos, etc.,

Alteração 98
Anexo II, ponto 1, alínea e), última frase

relativos a manifestações de carácter político, científico, cultural, desportivo ou religioso, indicando, na medida do possível, o nome do organismo que convida e a duração da estada.	***Suprimido***

Alteração 99
Anexo II, ponto 3

3. Quando o seguro de viagem previsto pela alínea c) do n° 1 do artigo 5°, não é exigido, nos termos do terceiro travessão do segundo parágrafo do ponto 1.4, da Parte V das Instruções Consulares Comuns, tal isenção será indicada na zona das menções nacionais da vinheta de visto («ISENTO DE SEGURO»).	***Suprimido***

Justificação

Esta supressão resulta da supressão do nº1, alínea c), do artigo 5º.

Alteração 100
Anexo IV

Anexo IV	***Suprimido***
Modalidades de controlo nos pontos de passagem fronteiriços autorizados	
1. O controlo mínimo, na acepção do nº 2 do artigo 6°, destinado a determinar a identidade da pessoa que atravessa a fronteira externa, consiste num controlo	

de identidade com base nos documentos de viagem apresentados e na verificação simples e rápida da validade do documento que permite a passagem da fronteira e da falta de indícios de falsificação ou de contrafacção.

2. O controlo pormenorizado dos nacionais de países terceiros a que se refere o nº 3 do artigo 6°, compreende, nomeadamente:

a) Uma análise pormenorizada dos seguintes aspectos:

- validade do documento apresentado e, se for caso disso, se está acompanhado do visto exigido;

- existência de indícios de falsificação ou de contrafacção no documento apresentado.

b) Verificações relativas ao local de proveniência da pessoa, bem como ao destino e objectivo da viagem e, se necessário, o controlo dos documentos justificativos correspondentes;

c) Verificação de que a pessoa dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração prevista da estada, para o regresso ou para o trânsito para um Estado terceiro, ou se está em condições de adquirir legalmente esses meios, e de que é titular, se for caso disso, de um seguro de viagem;

d) Verificação se a pessoa, o seu veículo e os objectos que transporta são de natureza a comprometer a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de algum dos Estados-Membros. Essa verificação compreende, nomeadamente, a consulta directa dos dados e das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais, bem como, se for caso disso, a aplicação da conduta que se deve adoptar

no caso da indicação em causa. Se a consulta do SIS revelar uma indicação na acepção dos artigos 95° e 100° da Convenção de Schengen, será necessário executar a conduta a adoptar que aparecerá no ecrã.

3***. Todos os postos fronteiriços (terrestres, marítimos e aeroportuários) consignarão num registo todas as informações de serviço, bem como qualquer outra informação especialmente importante. Devem ser consignadas, nomeadamente, as informações seguintes:***

– O nome do guarda de fronteira localmente responsável e de todos os agentes das diferentes equipas;

– As simplificações do controlo de pessoas aplicadas em conformidade com o artigo 7°;

– A emissão de documentos que substituam o passaporte e vistos ou autorizações emitidas na fronteira;

– As interpelações e as queixas (infracções penais e administrativas);

– As recusas de entrada e de saída (número e nacionalidades);

– Quaisquer outras medidas policiais e judiciárias especialmente importantes;

– Acontecimentos relevantes.

Justificação

O teor deste anexo está contemplado no artigo 6º revisto e no novo artigo 10º bis.

Alteração 101
Anexo V

Anexo V	***Suprimido***
Modalidades de simplificação dos controlos nas fronteiras terrestres	

1. As circunstâncias excepcionais e imprevistas, referidas no n° 1 do artigo 7°, verificam-se quando acontecimentos imprevistos provocam uma intensidade de tráfego tal que torna excessivos os prazos de espera para atingir os postos de controlos, quando se tiverem esgotado os recursos em pessoal, em meios e em organização.

2. Em caso de simplificação dos controlos em conformidade com os nºs e 2 do artigo 7°, o controlo da circulação à entrada tem, em princípio, prioridade sobre o controlo à saída.

3. O guarda de fronteira que introduza uma simplificação dos controlos deverá proceder discretamente. Tal simplificação, necessariamente temporária, deverá ser adaptada às circunstâncias e aplicada gradualmente.

4. As pessoas conhecidas pessoalmente do guarda de fronteira e que este saiba, com base num controlo inicial, que não constam da lista de pessoas indicadas nem no Sistema de Informação de Schengen nem no ficheiro de investigação nacional, e que possuam um documento de viagem válido, apenas serão submetidas a um controlo por amostragem respeitante à posse do documento de viagem. Esta disposição abrange designadamente as pessoas que atravessam frequentemente a fronteira pelo mesmo ponto de passagem. De tempos a tempos, inesperadamente e com intervalos irregulares, este conjunto de pessoas deverá ser submetido a um controlo pormenorizado.

Justificação

O teor deste anexo está contemplado no artigo 7º revisto. O nº 4 passa a ser o novo artigo 7º bis.

Alteração 102
Anexo VIII, parte B, ponto (E)

(E) Falta de documentação válida comprovando a finalidade e as condições de estada	(E) Falta de documentação válida comprovando a finalidade e as condições de estada ***Não foram apresentados os seguintes documentos: _____***

Justificação

Esta alteração visa aumentar a transparência.

Alteração 103
Anexo X, ponto 1.1.1

1.1.1. Com o objectivo de garantir um controlo eficaz das pessoas e, ao mesmo tempo, assegurar uma circulação rodoviária fluida e sem perigo, convém regulamentar a circulação nos pontos de passagem fronteiriços de uma forma apropriada. Se for necessário, ***dever-se-ão tomar medidas*** no sentido de canalizar ou impedir a circulação, ***tendo, no entanto, em conta os acordos relativos aos postos de controlo nacionais justapostos***.	1.1.1. Com o objectivo de garantir um controlo eficaz das pessoas e, ao mesmo tempo, assegurar uma circulação rodoviária fluida e sem perigo, convém regulamentar a circulação nos pontos de passagem fronteiriços de uma forma apropriada. Se for necessário, ***os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais*** no sentido de canalizar ou impedir a circulação. ***Os Estados-Membros informarão desse facto a Comissão, nos termos do artigo 32º.*** *(Na versão inglesa, substituição do termo "must" por "shall" em todo o Anexo X. A aprovação desta alteração exigirá as adaptações correspondentes.)*

Justificação

A alteração visa evitar o emprego da expressão de carácter técnico "acordos relativos aos postos de controlo nacionais justapostos; em caso de celebração de acordos, a Comissão deve ser informada, a fim de manter uma espécie de "registo central" de todos os acordos.

Alteração 104
Anexo X, ponto 1.1.2

1.1.2. Nas fronteiras terrestres, os Estados-Membros poderão, se o considerarem apropriado e as circunstâncias o permitirem, criar corredores ou faixas separadas de controlo em determinados pontos de passagem fronteiriça, em conformidade com o artigo 8°.	
A utilização de corredores ou faixas separadas pode ser suspensa em qualquer momento pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, em circunstâncias excepcionais e se a situação do tráfego e das infra-estruturas o exigirem.	
Os Estados-Membros ***poderão*** cooperar com os países vizinhos na criação de corredores e faixas separadas nos pontos de passagem das fronteiras externas.	Os Estados-Membros ***deverão*** cooperar com os países vizinhos na criação de corredores e faixas separadas nos pontos de passagem das fronteiras externas. ***São aplicáveis as disposições do artigo 8º.***

Justificação

Primeira parte: este ponto já está contemplado no nº 1 do artigo 8º.
Segunda parte; este ponto já está contemplado no nº 4 do artigo 8º.

Alteração 105
Anexo X, ponto 1.1.3, parágrafo 1

1.1.3. Quando um Estado-Membro decidir criar corredores ou faixas de controlo separadas, são aplicáveis as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 8° relativas às indicações mínimas de sinalização.	***Suprimido***

Justificação

Esta disposição é transferida para o artigo 8º, como nº 4 do artigo 8º (novo).

Alteração 106
Anexo X, ponto 1.1.4

1.1.4. Regra geral, as pessoas que circulem a bordo de um veículo poderão permanecer no mesmo durante o procedimento de controlo. O controlo deverá ter lugar fora da guarita de controlo, ao lado do veículo. Os controlos pormenorizados deverão ter lugar, se as circunstâncias locais o permitirem, fora das faixas de rodagem, em lugares previstos para o efeito. Por razões de segurança do pessoal, os controlos serão efectuados se possível por dois guardas de fronteira.	1.1.4. Regra geral, as pessoas que circulem a bordo de um veículo poderão permanecer no mesmo durante o procedimento de controlo. O controlo deverá ter lugar fora da guarita de controlo, ao lado do veículo. Os controlos pormenorizados deverão ter lugar, se as circunstâncias locais o permitirem, fora das faixas de rodagem, em lugares previstos para o efeito. Por razões de segurança do pessoal, os controlos serão efectuados se possível por dois guardas de fronteira.
Quando a circulação for muito intensa, ***será necessário controlar primeiro*** os passageiros dos autocarros das linhas regulares locais, ***desde que a situação local o permita.***	Quando a circulação for muito intensa, os passageiros dos autocarros das linhas regulares locais ***serão controlados primeiro***.

Alteração 107
Anexo X, ponto 1.2.1, frase introdutória

1.2.1. O controlo ***do tráfego ferroviário*** pode ser efectuado de dois modos:	1.2.1. O controlo ***incide sobre os passageiros do comboio e o pessoal. O controlo*** pode ser efectuado de dois modos:

Alteração 108
Anexo X, ponto 1.2.1, parágrafo 2

Ao efectuar este controlo, dever-se-á ter em conta o disposto nos acordos relativos aos postos de controlo nacionais justapostos.	***Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais sobre as modalidades da realização desse controlo. Informarão do facto a Comissão, nos termos do artigo 32º.***

Alteração 109
Anexo X, ponto 1.2.2, parágrafo 1

1.2.2. Para facilitar a circulação ferroviária de comboios de passageiros internacionais, os Estados directamente envolvidos no trajecto do comboio poderão, de comum acordo, decidir que os controlos dos passageiros provenientes de países terceiros se efectuem nas respectivas estações de destino ou a bordo do comboio, no percurso entre essas estações, desde que os passageiros se mantenham a bordo na ou nas estações precedentes.	*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 110
Anexo X, ponto 1.2.3

1.2.3. Os passageiros que, no território dos Estados-Membros, pretendam embarcar num comboio nas circunstâncias descritas no ponto 1.2.2, deverão ser claramente informados antes da partida de que poderão ser sujeitos a um controlo de pessoas durante a viagem ou na estação de destino.	1.2.3. Os passageiros que, no território dos Estados-Membros, pretendam embarcar num comboio nas circunstâncias descritas no ponto 1.2.2, deverão ser claramente informados antes da partida ***pelo transportador ferroviário aquando da compra do bilhete*** de que poderão ser sujeitos a um controlo de pessoas durante a viagem ou na estação de destino.

Alteração 111
Anexo X, ponto 2.1.3

2.1.3. O controlo de pessoas será efectuado fora do avião. Para garantir que o controlo dos passageiros, nos aeroportos considerados pontos de passagem fronteiriços autorizados, se efectue em conformidade com o disposto ***nos artigos 6.º a 11.º***, os Estados-Membros ***deverão***, de acordo com o responsável do aeroporto e a empresa de transporte, ***tomar*** as medidas	2.1.3. O controlo de pessoas será efectuado fora do avião. Para garantir que o controlo dos passageiros, nos aeroportos considerados pontos de passagem fronteiriços autorizados, se efectue em conformidade com o disposto ***no presente regulamento***, os Estados-Membros ***tomarão***, de acordo com o responsável do aeroporto e a empresa de transporte, as

adequadas para canalizar a circulação para as instalações reservadas ao controlo.	medidas adequadas para canalizar a circulação para as instalações reservadas ao controlo. ***Excepcionalmente, o controlo pode ser efectuado directamente na porta de entrada se o voo for susceptível de apresentar um risco elevado em termos de imigração clandestina***.
A sociedade aeroportuária deverá tomar as medidas necessárias para impedir a entrada e a saída de pessoas não autorizadas das zonas de acesso reservado, como por exemplo, a zona de trânsito.	A sociedade aeroportuária deverá tomar as medidas necessárias para impedir a entrada e a saída de pessoas não autorizadas das zonas de acesso reservado, como por exemplo, a zona de trânsito.

Alteração 112
Anexo X, ponto 2.1.3 bis (novo)

	2.1.3 bis. Os controlos nos aeroportos internacionais não podem ser simplificados nos termos no artigo 7º.

Alteração 113
Anexo X, ponto 2.1.4

2.1.4. Se, em caso de força maior, de perigo iminente ou sob instruções das autoridades, um avião em voo internacional tiver de aterrar numa pista que não esteja autorizada a funcionar como ponto de passagem fronteiriço, tal avião só poderá continuar o voo mediante autorização das autoridades competentes em matéria de controlo e vigilância das fronteiras e das autoridades aduaneiras. Acontecerá o mesmo quando um avião estrangeiro aterrar sem autorização. De qualquer modo, as disposições ***dos artigos 6° a 11°*** são aplicáveis ao controlo dos passageiros desses aviões.	2.1.4. Se, em caso de força maior, de perigo iminente ou sob instruções das autoridades, um avião em voo internacional tiver de aterrar numa pista que não esteja autorizada a funcionar como ponto de passagem fronteiriço, tal avião só poderá continuar o voo mediante autorização das autoridades competentes em matéria de controlo e vigilância das fronteiras e das autoridades aduaneiras. Acontecerá o mesmo quando um avião estrangeiro aterrar sem autorização. De qualquer modo, as disposições ***do presente regulamento*** são aplicáveis ao controlo dos passageiros desses aviões.

Alteração 114
Anexo X, ponto 2.2.1

2.2.1. Dever-se-á assegurar que os passageiros sejam igualmente controlados, em conformidade com as disposições ***dos artigos 6º a 11º***, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito do país em causa (« aeródromos »), mas nos quais sejam autorizados voos internacionais.	2.2.1. Dever-se-á assegurar que os passageiros sejam igualmente controlados, em conformidade com as disposições ***do presente regulamento***, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito do país em causa (« aeródromos »), mas nos quais sejam autorizados voos internacionais.

Alteração 115
Anexo X, ponto 2.3.1

2.3.1. No caso de voos privados, o comandante de bordo ***deverá transmitir*** às autoridades fronteiriças do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de primeira entrada, previamente à descolagem, uma declaração geral de que conste, ***nomeadamente,*** um plano de voo conforme com o Anexo 2 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional e informações sobre a identidade dos passageiros.	2.3.1. No caso de voos privados, o comandante de bordo ***transmitirá*** às autoridades fronteiriças do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de primeira entrada, previamente à descolagem, uma declaração geral de que conste um plano de voo conforme com o Anexo 2 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional e informações sobre a identidade dos passageiros.

Justificação

Estas disposições podem dar azo a problemas de interpretação.

Alteração 116
Anexo X, ponto 3.1.2

3.1.2. Em circunstâncias excepcionais e imprevistas, o controlo do tráfego marítimo poderá ser simplificado, em conformidade com o disposto no artigo 7°.	***Suprimido***

Justificação

É difícil imaginar circunstâncias imprevistas neste contexto.

Alteração 117
Anexo X, ponto 3.2.1

3.2.1. Se um navio de cruzeiro fizer escala em vários portos sucessivos situados no território dos Estados-Membros sem fazer escala em nenhum porto situado fora desse território, os controlos ***efectuar-se-ão,*** em princípio, ***somente no primeiro e no último portos situados no território de um Estado-Membro.***	3.2.1. Se um navio de cruzeiro fizer escala em vários portos sucessivos situados no território dos Estados-Membros sem fazer escala em nenhum porto situado fora desse território, os controlos ***não serão***, em princípio, ***efectuados***.
Todavia, em função da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina, poderão ser efectuados controlos ***igualmente nos outros portos intermédios***.	Todavia, em função da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina, poderão ***igualmente*** ser efectuados controlos.

Alteração 118
Anexo X, ponto 3.2.2

3.2.2. Em todos os casos, a lista dos passageiros deverá ser transmitida, desde o momento da partida de um porto até ao porto de chegada seguinte, ***onde as autoridades competentes efectuarão sistematicamente, pelo menos, o controlo administrativo***.	3.2.2. Em todos os casos, a lista dos passageiros deverá ser transmitida, desde o momento da partida de um porto até ao porto de chegada seguinte.

Alteração 119
Anexo X, ponto 3.2.3 bis (novo)

	3.2.3 bis. Se um navio de cruzeiro fizer escala em vários portos sucessivos situados no território dos Estados-

	Membros e fora desse território, os controlos efectuar-se-ão no primeiro porto situado no território de um Estado-Membro.

Alteração 120
Anexo X, ponto 3.2.4

3.2.4. Os Estados-Membros obrigarão os navios de recreio provenientes de outro porto de acostagem a acostarem num porto de entrada autorizado, a fim de efectuar, tanto à entrada como à saída, o controlo das pessoas a bordo.	3.2.4. ***Por derrogação aos artigos 4º e 6º, as pessoas que se encontrem a bordo de*** navios de recreio provenientes de ***ou que se dirijam para um porto situado num Estado-Membro não serão submetidas a controlos nas fronteiras e poderão entrar num porto que não seja considerado um ponto de passagem fronteiriço.*** ***Todavia, em função da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina e, nomeadamente, se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas na imediações do território do Estado-Membro em causa, deverão ser efectuados controlos por amostragem e/ou um controlo físico do navio.***

Alteração 121
Anexo X, ponto 3.2.4 bis (novo)

	3.2.4 bis. Os Estados-Membros obrigarão os navios de recreio provenientes de um porto de acostagem situado num país terceiro a acostarem num porto de entrada autorizado, a fim de efectuar, tanto à entrada como à saída, o controlo das pessoas a bordo.

Alteração 122

Anexo X, ponto 3.2.5

3.2.5. As pessoas que praticam a navegação de recreio com idas e vindas diárias ou por um curto período, ao porto de acostagem habitual do navio situado no território de um Estado-Membro, e conhecidas das autoridades portuárias, não serão sujeitas ao controlo sistemático. Em função da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina e, nomeadamente, se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas na imediações do território do Estado-Membro em causa, deverão ser efectuados controlos por amostragem e/ou um controlo físico do navio.	***Suprimido***

Alteração 123
Anexo X, ponto 3.2.6

3.2.6. Quando um navio de recreio pretenda excepcionalmente dar entrada num porto que não seja considerado um ponto de passagem autorizado, as autoridades de controlo ***deverão ser*** avisadas, ***se possível,*** antes da entrada do navio ***ou, de qualquer modo, aquando da sua chegada***. A declaração relativa aos passageiros far-se-á mediante entrega, às autoridades do porto, da lista das pessoas presentes a bordo. A referida lista ficará à disposição das autoridades de controlo.	3.2.6. Quando um navio de recreio ***proveniente de um porto de acostagem situado num país terceiro*** pretenda excepcionalmente dar entrada num porto que não seja considerado um ponto de passagem autorizado, as autoridades de controlo ***serão*** avisadas antes da entrada do navio. A declaração relativa aos passageiros far-se-á mediante entrega, às autoridades do porto, da lista das pessoas presentes a bordo. A referida lista ficará à disposição das autoridades de controlo.
Em termos análogos, se, por motivos de força maior, o navio for obrigado a acostar num outro porto diferente do ponto de passagem autorizado, as autoridades do porto ***deverão entrar*** em contacto com as autoridades do porto de entrada autorizado mais próximo tendo em vista assinalar a presença do navio.	Em termos análogos, se, por motivos de força maior, o navio for obrigado a acostar num outro porto diferente do ponto de passagem autorizado, as autoridades do porto ***entrarão*** em contacto com as autoridades do porto de entrada autorizado mais próximo tendo em vista assinalar a presença do navio.

Alteração 124
Anexo X, ponto 3.2.10, alínea d)

d) Os passageiros que viajam de autocarro devem ser tratados do mesmo modo que os peões. Os referidos passageiros deverão abandonar o autocarro, a fim de poderem ser levadas a cabo as medidas de controlo;	***Suprimido***

Justificação

As disposições da alínea c) são suficientes.

Alteração 125
Anexo X, ponto 3.2.10, alínea f´)

f) Para garantir a rapidez dos controlos, deverá prever-se um número suficiente de postos de controlos. Se for caso disso, ***deverá ser instalada uma segunda faixa*** de controlo;	f) Para garantir a rapidez dos controlos, deverá prever-se um número suficiente de postos de controlos. Se for caso disso, ***deverão ser instaladas faixas de*** controlo ***suplementares***;

Alteração 126
Anexo X, ponto 3.2.10, alínea g)

g) Deverá ser realizado ***pelo menos*** um controlo por amostragem no que respeita aos veículos utilizados pelos passageiros e eventualmente à respectiva carga e outros objectos transportados, nomeadamente com vista à detecção de imigrantes clandestinos;	g) Deverá ser realizado um controlo por amostragem no que respeita aos veículos utilizados pelos passageiros e eventualmente à respectiva carga e outros objectos transportados, nomeadamente com vista à detecção de imigrantes clandestinos;

Alteração 127
Anexo XI, ponto 1.1, frase introdutória

1.1. Os titulares de uma licença de voo ou	1.1. Os titulares de uma licença de voo ou

de um certificado de tripulante *(Crew Member Certificat*e) a que se refere o Anexo 9 da Convenção de 7 de Dezembro de 1944 relativa à Aviação Civil Internacional, podem, no exercício das suas funções e com base nestes documentos:	de um certificado de tripulante *(Crew Member Certificat*e) a que se refere o Anexo 9 da Convenção de 7 de Dezembro de 1944 relativa à Aviação Civil Internacional, podem, no exercício das suas funções e com base nestes documentos ***e no seu passaporte***:

Alteração 128
Anexo XI, ponto 1.1, travessão 3

- dirigir-se, por qualquer meio de transporte, a ***um*** aeroporto situado no território de um Estado-Membro tendo em vista embarcar num avião com partida a partir deste mesmo aeroporto.	- dirigir-se, por qualquer meio de transporte, a ***outro*** aeroporto situado no território de um Estado-Membro tendo em vista embarcar num avião com partida a partir deste mesmo aeroporto.

Alteração 129
Anexo XI, ponto 1.2

1.2. As disposições ***dos artigos 6° e 11°*** são aplicáveis aos controlos das tripulações de aeronaves. Na medida do possível, a tripulação de aeronaves será controlada com prioridade. Assim, o seu controlo deverá ser efectuado quer antes do dos passageiros, quer em locais especialmente previstos para este efeito. A tripulação que o pessoal de controlo conheça, no âmbito do exercício das suas funções, poderá ser apenas objecto de um controlo por amostragem.	1.2. As disposições ***do presente regulamento*** são aplicáveis aos controlos das tripulações de aeronaves ***e aos pilotos***. Na medida do possível, a tripulação de aeronaves será controlada com prioridade. Assim, o seu controlo deverá ser efectuado quer antes do dos passageiros, quer em locais especialmente previstos para este efeito. A tripulação que o pessoal de controlo conheça, no âmbito do exercício das suas funções, poderá ser apenas objecto de um controlo por amostragem.

Alteração 130
Anexo XI, ponto 2.1, parágrafo 2

Em função da apreciação dos riscos,	Em função da apreciação dos riscos,

nomeadamente em matéria de imigração clandestina e de segurança, ***deverá ser*** igualmente efectuado um controlo ***visual*** dos marítimos pelas autoridades competentes antes de se deslocarem a terra.	nomeadamente em matéria de imigração clandestina e de segurança, ***será*** igualmente efectuado um controlo dos marítimos pelas autoridades competentes antes de se deslocarem a terra.

Alteração 131
Anexo XI, ponto 2.2

2.2. Os marítimos que pretendam pernoitar em municípios que não se situem nas proximidades do porto deverão preencher as condições de entrada no território dos Estados-Membros, tal como previstas no nº 1 do artigo 5º.	2.2. Os marítimos que pretendam pernoitar em municípios que não se situem nas proximidades do porto deverão preencher as condições de entrada no território dos Estados-Membros, tal como previstas no nº 1 do artigo 5º. ***Por derrogação, é aplicável o disposto no nº 1, alíneas b) e d), do artigo 4º do Regulamento (CE) n° 539/2001.***

Alteração 132
Anexo XI, ponto 2.3, parágrafo 2

Nestes casos, os titulares dos documentos de identificação de marítimo sujeitos à obrigação de visto em razão da sua nacionalidade e que não os possuam no momento da entrada no território de um Estado-Membro, poderão ser beneficiários de um visto na fronteira em conformidade com ***as disposições*** do Regulamento (CE) nº 415/2003.	Nestes casos, os titulares dos documentos de identificação de marítimo sujeitos à obrigação de visto em razão da sua nacionalidade e que não os possuam no momento da entrada no território de um Estado-Membro, poderão ser beneficiários de um visto na fronteira em conformidade com o ***artigo 2º*** do Regulamento (CE) nº 415/2003.

Alteração 133
Anexo XI, ponto 3.1, parágrafo 1

3.1. Tendo em conta os privilégios especiais ou as imunidades de que gozam,	3.1. Tendo em conta os privilégios especiais ou as imunidades de que gozam,

os detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos por Estados ou Governos reconhecidos pelos Estados-Membros, bem como os detentores de documentos emitidos pelas organizações internacionais indicadas no ponto 3.4, que viajem no exercício das suas funções, poderão beneficiar de um regime favorável, tendo prioridade sobre os outros viajantes aquando do controlo fronteiriço, ***embora continuem, se for caso disso,*** sujeitos à obrigação de visto.	os detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos por Estados ou Governos reconhecidos pelos Estados-Membros, bem como os detentores de documentos emitidos pelas organizações internacionais indicadas no ponto 3.4, que viajem no exercício das suas funções, poderão beneficiar de um regime favorável, tendo prioridade sobre os outros viajantes aquando do controlo fronteiriço, ***mesmo que estejam*** sujeitos à obrigação de visto. ***É aplicável o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CE) n° 539/2001.***

Alteração 134
Anexo XI, ponto 3.3

3.3. Os membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias, poderão entrar no território dos Estados-Membros mediante a apresentação do cartão referido no n° 2 do artigo 17°, acompanhado do documento que permite a passagem da fronteira. Por outro lado, os guardas de fronteiras não poderão, ***em nenhum caso,*** recusar a entrada no território dos Estados-Membros a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, sem terem consultado previamente as autoridades nacionais competentes, mesmo quando o interessado constar da lista de pessoas indicadas no SIS.	3.3. Os membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias, poderão entrar no território dos Estados-Membros mediante a apresentação do cartão referido no n° 2 do artigo 17°, acompanhado do documento que permite a passagem da fronteira. Por outro lado, os guardas de fronteiras não poderão recusar a entrada no território dos Estados-Membros a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, sem terem consultado previamente as autoridades nacionais competentes, mesmo quando o interessado constar da lista de pessoas indicadas no SIS.

Alteração 135
Anexo XI, ponto 3.4, frase introdutória

3.4. Os documentos emitidos pelas organizações internacionais para os efeitos especificados no ponto 3.1 são,	3.4. Os documentos emitidos pelas organizações internacionais para os efeitos especificados no ponto 3.1 são os

nomeadamente, os seguintes:	seguintes:

Alteração 136
Anexo XI, ponto 4

4. Trabalhadores fronteiriços	***Suprimido***
4.1. As modalidades de controlo dos trabalhadores fronteiriços são reguladas pelas disposições gerais relativas ao controlo das fronteiras, nomeadamente os artigos 6º e 11º. Todavia, podem ser previstas simplificações do controlo em conformidade com o artigo 7°.	
4.2. Quando um Estado-Membro decidir estabelecer um regime de pequeno tráfego fronteiriço, as simplificações práticas previstas no quadro deste regime, tal como previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 4º e na alínea d) do n° 2 do artigo 9º, são automaticamente aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços.	

Justificação

Os trabalhadores fronteiriços estão sujeitos às disposições do novo artigo 7° bis.

Alteração 137
Anexo XI, ponto 5.1

5.1. Os menores que atravessam a fronteira externa são submetidos aos mesmos controlos de entrada e saída que os adultos, tal como previstos ***nos artigos 6º a 11º***.	5.1. Os menores que atravessam a fronteira externa são submetidos aos mesmos controlos de entrada e saída que os adultos, tal como previstos ***no presente regulamento***.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para uma apresentação geral da proposta da Comissão, bem como dos objectivos políticos gerais e dos princípios que presidiram à sua apreciação, o relator remete para os seus documentos de trabalho de 17 de Dezembro de 2004, que foram apresentados em comissão em 19 de Janeiro de 2005.

O presente texto visa explicar as alterações propostas pelo relator, que podem ser classificadas de acordo com as seguintes rubricas:

Controlo fronteiriço no quadro jurídico comunitário

Desde o Tratado de Amesterdão, as "normas e processos a seguir pelos Estados-Membros para a realização dos controlos de pessoas nessas fronteiras [fronteiras externas]" (nº 2, alínea a), do artigo 62º) e as "medidas destinadas a assegurar [...] a ausência de controlos de pessoas [...] na passagem das fronteiras internas" (nº 1 do artigo 62º) inserem-se na esfera de competências da Comunidade. Paralelamente, o acervo de Schengen foi integrado no âmbito da União Europeia. Apesar de o Tratado de Amesterdão estar em vigor há quase seis anos, subsistem vestígios do período em que a cooperação no âmbito de Schengen se processou à margem dos Tratados. O relator considera que é conveniente pôr termo a esta situação, caso contrário a legislação em apreço não poderá ter o efeito previsto, nomeadamente o de consolidar e desenvolver o acervo, como indica a Comissão.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias deve ter competência para se pronunciar sobre todas as matérias relativas ao código das fronteiras. Actualmente, o Tribunal não tem competência no que se refere à reintrodução de controlos nas fronteiras internas (nº 2 do artigo 68º do Tratado CE e terceiro parágrafo do artigo 2º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia)[1]. É evidente que um acto legislativo cuja observância pelos Estados-Membros não pode ser controlada pelo Tribunal de Justiça não tem cabimento no quadro comunitário. O relator convida o Conselho a adaptar as disposições relativas à competência do Tribunal de Justiça, como previsto no nº 2, segundo travessão, do artigo 67º, a fim de colmatar esta lacuna, em sintonia com o pedido formulado pelo Parlamento Europeu e a Comissão nesse sentido.

Em segundo lugar, até ao momento o controlo da aplicação do acervo de Schengen não é efectuado de acordo com o método comunitário. A Decisão SCH/Com-ex (98) 26 def.) de 1998, adoptada <u>após</u> a assinatura, mas antes da entrada em vigor, do Tratado de Amesterdão, prevê a criação de uma Comissão Permanente no âmbito do Conselho encarregada de 1) verificar se estão reunidas todas as condições exigidas para a entrada de um Estado candidato no espaço de Schengen e 2) "criar as bases que permitam ao Comité Executivo velar pela correcta aplicação da Convenção de Schengen nos Estados que já aplicam a convenção". Estas "avaliações Schengen" (parte 2) não podem e não devem substituir o método comunitário. Os relatórios elaborados não têm um acompanhamento judicial, são secretos, não são enviados ao Parlamento Europeu ou aos parlamentos nacionais e têm sido criticados

[1] Ver, por exemplo, a resposta à pergunta E-1321/04 apresentada por Robert Goebbels à Comissão.

pela sua falta de firmeza[1]. Além disso, um Estado-Membro só é sujeito a uma avaliação com vários anos de intervalo e estas avaliações não podem impedir práticas que não são conformes com a legislação. A título de exemplo, a Grécia e os países nórdicos ainda não foram objecto de qualquer avaliação desde a sua plena adesão a Schengen[2]. Por conseguinte, esta segunda missão deveria incumbir à Comissão, que deveria ter o direito de efectuar inspecções sem notificação prévia. Para o efeito, a Comissão deveria poder criar um grupo de inspectores independentes.

Além disso, o relator insta a Comissão a utilizar com mais determinação os poderes que lhe são conferidos pelos Tratado, a fim de instaurar processos por infracção contra os Estados-Membros em caso de incumprimento. Até agora, só foram instauradas cinco acções perante o Tribunal de Justiça[3], o que é pouco comparativamente com os 509 processos por infracção em curso relativos a infracções à legislação comunitária em matéria de ambiente[4].

Por último, o papel das instituições comunitárias deve ser reforçado. Para o efeito, o relator apoia a reintrodução de controlos nas fronteiras internas, tal como proposta pela Comissão, embora no âmbito das discussões no Conselho os Estados-Membros pareçam querer limitar essa possibilidade. O relator propõe igualmente alterações destinadas a reforçar o direito de o Parlamento Europeu ser informado.

Reforço dos direitos dos cidadãos da UE e dos nacionais de países terceiros

São numerosas as queixas relativas à discriminação praticada por ocasião dos controlos fronteiriços. As pessoas com "ar estrangeiro" e os homens são mais susceptíveis de ser controlados do que outras[5]. Certas queixas prendem-se igualmente com o facto de as pessoas submetidas a controlos não serem, frequentemente, bem tratadas. Por conseguinte, o relator propõe um novo artigo sobre a "realização de controlos", que recorda a obrigação de respeitar a dignidade humana em todas as circunstâncias e de não praticar qualquer discriminação com base no sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

O relator apoia igualmente a proposta da Comissão relativa ao controlo a que os cidadãos da UE devem ser submetidos, o qual deve limitar-se a um controlo de identidade.

---

[1] "These assessments are couched in courteous, diplomatic terms, and the procedure is basically a peer review of the relevant administrative bodies, so that what the outside observer sees is an exchange of compliments allowing the Member States being visited to basically look good (window dressing)." p. 5... "But where the Community level falls short of expectations is that Schengen evaluations (Scheval) are not formalised to the extent of becoming a genuine inspection...the credibility of the management of the Union's external borders now requires greater uniformity and rigor of control ...nor is it satisfactory that the comments made give place only to purely formal answers by the services checked and that the requests for "corrections" to the situations not in conformity with Schengen law are not mandatory for the administration evaluated, that the recommendations made are not followed up in actual implementation, and lastly that no penalties are possible for serious failures by Schengen States to meet their commitments." p. 19 Feasibility Study on the control of the European Union's maritime borders.

[2] Documento do Conselho 15275/04.

[3] 321/87 e C-68/89 sobre o controlo fronteiriço, C-449/04 e C-512/03 sobre a Directiva 2001/54/CE e C-503/03 sobre os vistos.

[4] Quinto Estudo Anual sobre a aplicação do direito comunitário em matéria de ambiente.

[5] Um estudo empírico confirmou esta observação; ver F. Bovenkerk, ER zijn grenzen (Arnhem: Gouda Quint, 1989), pp. 13-14.

Dado que no âmbito da sua actividade os guardas de fronteiras procedem a um intercâmbio de dados pessoais, o relator introduz um considerando que recorda a aplicação da Directiva 95/46/CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

O relator pretende igualmente reforçar os direitos dos nacionais de países terceiros cuja entrada é recusada. A proposta da Comissão prevê unicamente que a recusa de entrada deve ser uma "decisão fundamentada" e que as modalidades de recurso devem ser indicadas. Contudo, isto não significa que exista um procedimento de recurso. O relator propõe uma série de alterações que visam desenvolver a proposta da Comissão: um segundo parecer de um funcionário superior antes da recusa de entrada, uma justificação mais circunstanciada da recusa, a obrigação de os Estados-Membros terem um procedimento de recurso, informações sobre o procedimento e a possibilidade de o nacional de país terceiro ser representado durante o procedimento de recurso, posto que não está autorizado a permanecer no território.

O relator considera igualmente que os princípios de direito obrigam os Estados-Membros a concederem o direito de entrada aos nacionais de países terceiros que preenchem todas as condições. Não podemos conceder aos guardas de fronteiras uma margem de apreciação (ver infra) relativamente à autorização de entrada se o nacional do país terceiro preencher todas as condições. Esta ideia está subjacente no modelo de formulário de recusa de entrada (Anexo VIII, Parte B), que não prevê qualquer rubrica em que a justificação da recusa seja "outros motivos". Todos os motivos de recusa estão directamente relacionados com as condições de entrada.

Em vários casos, o relator propõe que seja facultada mais informação aos viajantes, nomeadamente aos nacionais de países terceiros sobre os documentos que devem apresentar, sobre a obrigação, por parte do guarda de fronteiras, de apor um carimbo no passaporte mesmo que não seja efectuado um controlo (simplificação dos controlos) e sobre o procedimento de controlo pormenorizado.

Reforço dos controlos fronteiriços

O controlo fronteiriço deve ser efectivo e eficaz. Para o efeito, o relator propõe, por exemplo, que os objectos e veículos dos nacionais de países terceiros "devem" ser controlados (em vez de "podem"), que os controlos só sejam simplificados em circunstâncias muito excepcionais, que a possibilidade de reintroduzir controlos nas fronteiras internas em caso de ameaça grave seja mantida no texto (no âmbito do Conselho, a tendência parece ser a de suprimir esta disposição) e que os nacionais de países terceiros que não estão sujeitos à obrigação de visto para entrarem na UE possam ser submetidos a controlos específicos para apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina.

O relator insta os Estados-Membros a dotarem os pontos de passagem de fronteiras de um número suficiente de guardas de fronteiras, a fim de permitir que todas as pessoas que atravessam a fronteira sejam submetidas a controlo em conformidade com as disposições do regulamento em apreço.

Prioridade atribuída pelas instâncias de decisão políticas à legislação em detrimento do poder executivo

Na opinião do relator, a proposta da Comissão confere demasiado de poder às administrações nacionais, por duas razões.

Em primeiro lugar, a formulação do texto confere frequentemente uma margem de apreciação extremamente ampla aos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras. O relator tentou definir regras mais precisas, sem no entanto legislar sobre cada possível ocorrência nas fronteiras, o que seria uma tarefa impossível. O relator considera que as regras devem ser o mais possível precisas, pois se a margem de apreciação for demasiado ampla o poder executivo poderia utilizá-la de uma forma tal que o resultado final seria contrário ao pretendido pelo legislador.

Em segundo lugar, é inaceitável que todos os anexos possam ser alterados por comitologia. O relator subscreve a abordagem da Comissão, que pretende tornar este texto extremamente longo (a versão inglesa tem 229 páginas, contando com a exposição de motivos) mais legível mediante o recurso aos anexos. No entanto, isto não significa que os anexos devam ser alterados no âmbito do processo de comitologia. O relator propõe que os anexos que contêm normas gerais, abstractas ou que se refiram a questões sensíveis sejam alterados no âmbito do processo legislativo. Simultaneamente, o relator propõe a introdução do direito de anular a delegação de competências, como previsto na Constituição.

Qualidade da redacção do acto legislativo

Por último, o relator propõe uma série de alterações destinadas a melhorar a qualidade do texto legislativo, com base no Acordo Interinstitucional de 22 de Dezembro de 1998 sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária[1], do qual o Parlamento Europeu é signatário. O processo de co-decisão implica uma responsabilidade comum em termos de qualidade geral do texto.

[1]JO C 73 de 17.3.1999, p. 1.